



Apelação em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas

nº: 0810176-65.2026.8.19.0203

Ação Penal Relacionada: 0807618-23.2026.8.19.0203

Apelante: Wagner Baptista Goncalves

Apelado: Ministério Público

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

DECISÃO

Trata-se de petição urgente na qual o apelante **Wagner Baptista Gonçalves** comunica possível descumprimento da decisão liminar de 13/07/2026, relatando informação de que o veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, teria sido levado a leilão público em 03/08/2026, a despeito de **já deferida sua restituição** pelo Juízo da Ação Penal nº 0807618-23.2026.8.19.0203, por despacho de 29/07/2026, com **expedição de ofício à autoridade depositária em 30/07/2026.**

O fato noticiado é estranho ao objeto que remanesce à apreciação desta Relatoria.

O reconhecimento de perda superveniente de objeto quanto ao pedido de restituição funda-se no fato jurídico de que a restituição foi determinada pelo Juízo competente, exaurindo a utilidade do provimento recursal sobre esse ponto,





independente de vicissitudes posteriores atinentes à sua efetivação material.

Eventual descumprimento daquela determinação, por ação de terceiros ou falha da autoridade depositária, não devolve a esta instância recursal competência sobre **matéria já exaurida pela via própria.**

Ressalte-se, ademais, que o cumprimento de decisão liminar proferida pela instância recursal, embora emanada deste Tribunal, compete, como regra geral, ao Juízo de primeira instância junto ao qual tramita o feito principal, a quem cabe zelar pela efetivação dos comandos perante os órgãos, prepostos e terceiros vinculados à custódia do bem, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Não compete a esta Relatoria, em sede de apelação, substituir-se ao Juízo *a quo* na fiscalização direta do cumprimento de ordens já por ele mesmo implementadas.

Assim, nada há a prover por esta instância recursal quanto ao pedido de providências urgentes formulado, devendo o apelante buscar, perante o Juízo da Ação Penal nº 0807618-23.2026.8.19.0203 e do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº: 0810176-65.2026.8.19.0203, as medidas necessárias ao cumprimento da restituição.





Prossiga-se com o julgamento da apelação, já incluído em pauta para a sessão de 08/09/2026.

Intime-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

